



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.170651-0/002  
**Relator:** Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres  
**Data do Julgamento:** 18/04/2023  
**Data da Publicação:** 18/04/2023

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE OBJETIVO ILEGAL - - MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO.

1. Considera-se litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo; também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.

2. Ao negar a assunção do negócio e do próprio crédito do montante em conta de sua titularidade, a autora alterou a verdade do que se passou (negou a existência do contrato e do crédito mutuado) para alcançar objetivo ilegal (deixar de solver o débito e obter indenização por danos morais), incorrendo em abuso do direito de ação. Aplicação do artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.170651-0/002 - COMARCA DE INHAPIM - APELANTE(S): DULCINEA CARVALHO LIMA DE BARROS - APELADO(A)(S): ITAU UNIBANCO S.A.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES  
RELATOR

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por DULCINEA CARVALHO LIMA DE BARROS contra a sentença (doc. ordem 71) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Inhapim/MG, que, nos autos da pretensão declaratória c/c indenizatória ajuizada em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (doc. ordem 72), a apelante defende a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, sob pena de ofensa ao preceito fundamento do acesso à justiça.

Afirma não ter alterado a verdade dos fatos.

Acrescenta que "ao encontrar inesperadamente em seu extrato do INSS suposto contrato de empréstimo consignado e não possuindo a total convicção em sua realização de forma adequada, ingressou com a respectiva demanda declaratória, para que no futuro pudesse dispor de uma sentença com resolução do mérito, que declare ou não a validade da suposta contratação".

Dessa forma, requer o provimento do recurso, para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dispensado o recolhimento do preparo, por força do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O douto sentenciante condenou a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% sobre o valor da causa, denotando má-fé decorrente do ajuizamento da pretensão com alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal.

Segundo regramento estabelecido pelo no Código de Processo Civil;

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Considera-se, pois, litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo; também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.

Na hipótese em análise, ao negar a assunção do negócio e do próprio crédito do montante em conta de sua titularidade, a autora/apelante alterou a verdade do que se passou (negou a existência do contrato e do crédito mutuado) para alcançar objetivo ilegal (deixar de solver o débito e obter indenização por danos morais), incorrendo em abuso do direito de ação. Aplicação do artigo 80, II e III, do CPC.

E mais, há vários indícios da prática de litigância predatória por Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/MG 190.952), advogado da apelante, já conhecido neste e em outros Tribunais do país, pelo ajuizamento de inúmeras ações idênticas, com alteração apenas do nome das partes e dos dados do contrato, sendo que restou comprovado, em diversas dessas demandas, que a parte "representada" pelo referido causídico não reconhece a outorga da procuração.

As demandas predatórias pelo uso abusivo do Poder Judiciário, causam prejuízos aos Tribunais e ao erário, tanto pelo tempo que se leva para apreciar tais demandas, aumentando o acervo processual, como também o gasto financeiro com o processamento dessas demandas.

Ora, mesmo que a apelante não tivesse "total convicção da contratação", poderia ter adotado diligências administrativas para verificar a origem do débito, de modo que o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional não pode servir como brecha para o ajuizamento de demandas aventureiras, como ocorre na hipótese.

Lado outro, a punição quantificada em 9% do valor atualizado da causa, então atribuído na exordial em R\$18.551,88, não se reveste de excesso. Presta-se, ao contrário, a reprimir a conduta com razoabilidade e proporcionalidade de maneira a salvaguardar a finalidade a que se destina.

Pelo exposto, considerando que a autora/apelante incorreu nas condutas previstas no artigo 80, incisos II e III, do CPC, e, não constato o excesso na aplicação da penalidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Suspendo a exigibilidade de tais verbas, por força do artigo 98, §3º, do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"